



Sessão do dia 07 de dezembro de 2006.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.956

Recorrente: **PORFÍRIO DIAS DA SILVA E MARA MENDES FERREIRA DA SILVA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETTO**

IPTU/TCLLP – DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, inciso I, do CTN. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA/ TAXA DE COLETA DO
LIXO E LIMPEZA PÚBLICA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 24, que passa fazer parte integrante do presente.

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por Mara Mendes Ferreira da Silva contra decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que indeferiu a impugnação apresentada ao lançamento do IPTU incidente sobre o imóvel situado na Rua Rodolfo de Campos, n.º 79, na Barra da Tijuca, relativo ao exercício de 1998, efetuado por meio da guia 01/2003.





Acórdão nº 9.298

A impugnação, em síntese, tinha como base o argumento de que teria recebido a guia em 2004, ocorrendo a decadência relativa ao exercício de 1998.

O Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, por sua vez, considerou, em resumo, que não teria havido decadência uma vez que o Aviso de Recebimento (AR) foi recebido em 31/12/2003, ocorrendo nesta data a notificação do lançamento.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso, onde alega, em síntese, que o A.R., acostado à fl. 13 dos autos, não corresponde ao lançamento em questão. Chamada a apresentar o A. R. referente ao lançamento impugnado, a F/CIP juntou o A. R. solicitado à fl. 22.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

V O T O

O art. 25, inciso IV, do Decreto nº 14.602/96, considera feita a intimação por edital, 3 (três) dias após a sua publicação. No caso dos autos, o edital foi publicado em 30/12/2003 (fl. 12) e, portanto, a notificação do lançamento do IPTU e taxas do exercício de 1998 somente se deu em 2004.

Igualmente, o A.R. de fl. 22, que veio a substituir o de fl. 13, referente a outro contribuinte, somente foi recebido, em 02/01/2004.

Desse modo, a notificação do lançamento complementar objeto do presente, relativo a IPTU e taxas do exercício de 1998, somente se realizou após consumada a decadência, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário.



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 04/24.000.119/2004
Data da Autuação: 09/02/2004
Rubrica: fls.: 37

Acórdão nº 9.298

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: **PORFÍRIO DIAS DA SILVA E MARA MENDES FERREIRA DA SILVA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**